



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 17511/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00163/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **FERNANDO OLEGÁRIO DA SILVA**
- 1.2.2. Matrícula: **11.934-2**
- 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Limpeza Urbana**
- 1.2.4. Lotação: **Gabinete do Prefeito**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **16.187 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **19/08/2016**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 21 a 27/08/2016**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Moacir do Carmo Tenório Júnior.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 108/110), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 78, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 85/89, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1. Ausência da documentação comprobatória do estado civil do ex-servidor;
- 2. Implantação no contracheque dos proventos, de abono de permanência não existente até 31/12/2003;
- 3. Implantação indevida de salário-família nos proventos, haja vista, sua inexistência no contracheque do ex-servidor quando se encontrava na atividade;
- 4. Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC que comprove o período contributivo do ex-servidor, no setor privado. Tal ausência impede a concessão da aposentadoria pela regra do art. 3º, I a III da EC 47/05.

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:02



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 09:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO